

PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE Nº 001/2023 – CIMOP

PARECER JURÍDICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REFORMA DE DECISÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar o recurso administrativo interposto pela empresa Oeste Ambiental SPE LTDA, CNPJ nº 41.403.381/0001-37, em face da decisão da Comissão de Licitação – CPL que a considerou inabilitada na fase de habilitação do procedimento de chamamento público para manifestação de interesse, de acordo com o edital nº 001/2023 – CIMOP. A empresa recorrente busca a revisão da decisão de inabilitação e o deferimento do seu pedido de habilitação.

O edital do procedimento de chamamento público em questão estabeleceu os requisitos e critérios para a participação das empresas interessadas, bem como os documentos e informações necessários para a habilitação. No caso em análise, a empresa recorrente foi considerada inabilitada com base na alegação de não observância aos subitens “3.9.1; 3.9.1.1; e 3.9.1.2”.

Com os autos vieram toda a documentação referente ao edital e seus anexos e os documentos de habilitação das empresas interessadas.

É o breve relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo e não tem caráter vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento de chamamento público deve seguir os Princípios Constitucionais e suas diretrizes fundamentais, bem como as regras estabelecidas em níveis normativos abaixo da Constituição Federal. Isso deve ser feito com o único

propósito de atender às demandas da Administração Pública, sem qualquer intenção de favorecer ou influenciar a escolha dos possíveis concorrentes no processo.

Neste sentido, a Administração delineou o que considerou necessário dentro das exigências legais vigentes. Isso não só levou em consideração o cumprimento dos requisitos mínimos, mas também incorporou todos os critérios indispensáveis para a realização eficaz do objeto do chamamento público.

É importante salientar que as bases apresentadas no referido edital estão sólidas e respaldadas pela legislação pertinente. Assim, elas são acessíveis e transparentes para todos os interessados, garantindo a clareza tanto dos direitos quanto dos deveres daqueles que optaram por participar do processo licitatório.

A análise do recurso administrativo exige a observância das normas que regem os procedimentos licitatórios, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu art. 3º, caput), bem como os princípios que norteiam a administração pública, tais como a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, a publicidade. Nesse sentido, cumpre avaliar os argumentos apresentados pela empresa recorrente e a decisão que a inabilitou à luz desses princípios.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições, mas o condão de selecionar a melhor, mais vantajosa e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Em relação a inabilitação da empresa Oeste Ambiental SPE LTDA, CNPJ nº 41.403.381/0001-37, a Comissão de Licitação, em estrita conformidade com o Edital, constatou que a empresa não atendeu aos subitens “3.9.1; 3.9.1.1 e 3.9.1.2” do Edital nº 001/2023 – CIMOP. Esse posicionamento baseia-se na observância rigorosa das normas estabelecidas, visando garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, bem como a idoneidade e a capacidade técnica dos participantes. Vejamos:

Por fim, no tocante a Habilitação Técnica, regida pelo item “3.9.” e os demais subitens vinculados, fora apresentado 04 (quatro) atestados de capacidade técnica sendo assim discriminados: Prefeitura Municipal de São Miguel/RN, CNPJ /MF sob o nº 08.355.463/0001-88, conforme disposição da página “30” à “34” e “39” à “42” da documentação denominada “CREDENCIAMENTO E QUALIFICAÇÃO” enviada, relativos a serviços de limpeza urbana em ruas e bairros do município supradito (Atestado Parcial). Prefeitura Municipal de Extremoz, CNPJ/MF sob o nº 08.204.497/0001-71, conforme disposição da página “30” à “34” e “46” à “54” da documentação denominada “CREDENCIAMENTO E QUALIFICAÇÃO” enviada, relativos à urbanização da Orla de Pintanguí relacionado a obras de apoio dos pescadores, passeio público e Praça do Mirante da Figueira (Atestado). Prefeitura Municipal de Extremoz, CNPJ/MF sob o nº 08.204.497/0001-71, conforme disposição da página “56” à “62” e “64” à “67” da documentação denominada “CREDENCIAMENTO E QUALIFICAÇÃO” enviada, relativos à serviços de limpeza pública na área territorial do município supradito (anos diferentes) (Atestados Parciais). Porém, os atestados apresentados fazem menção exclusivamente a empresa H. S. BESERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ/MF sob o nº 15.033.936/0001-96, que se qualifica como sócio da empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, CNPJ/MF sob o nº 41.403.381/0001-37, mas que são incompatíveis com o objeto do Chamamento Público e que não comprovam ter executado projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados no objeto deste chamamento público. Cabe mencionar que os acervos técnicos apresentados estão com atividade em andamento e são vinculados aos atestados de capacidade técnica parciais, o que entra em confronto com o subitem “3.9.1.2.” do Edital de Licitação, que faz menção a admissão somente de atestados referente a contratos já concluídos. Portanto, os atestados apresentados não demonstram a comprovação da capacidade técnica da empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, CNPJ/MF sob o nº 41.403.381/0001-37.

No que concerne à habilitação técnica, regida pelo item “3.9.” e subitens correlatos do Edital, foi constatado que a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, no entanto, os mesmos estão em desacordo com as especificidades do objeto do chamamento público. Os atestados fornecidos pertencem à empresa H.S BESERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, CNPJ nº 15.033.936/0001-96, que se encontra associada à empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, mas não apresentam compatibilidade com os projetos, levantamentos, investigações e estudos requeridos no âmbito deste chamamento público.

Adicionalmente, foi observado que os acervos técnicos apresentados estão em curso, contrariando o disposto no subitem “3.9.1.2.” do Edital, que exige a comprovação de atestados referentes a contratos já concluídos.

Em conclusão, a Comissão de Licitação adotou uma postura rigorosa e estritamente alinhada às diretrizes estabelecidas no Edital e nas legislações pertinentes. A inabilitação da empresa Oeste Ambiental SPE LTDA, CNPJ nº 41.403.381/0001-37, baseou-se na falta de atendimento às cláusulas editalícias e na incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados com o objeto, assim como na constatação de que tais documentos não se referem a contratos já concluídos, conforme exigência do edital.

O princípio da isonomia assegura que todos os concorrentes sejam tratados de forma igualitária, sem privilegiar ou prejudicar qualquer um deles. Nesse contexto, é importante destacar que os critérios de avaliação foram aplicados de forma uniforme a todas as empresas participantes, tendo a empresa recorrente recebido o mesmo tratamento que as demais.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Recorrente, não devendo ser atendido o quanto requerido por ela, em atenção aos fundamentos e regramentos legais até aqui expostos.

III – CONCLUSÕES

Considerando a análise detalhada dos fatos e das evidências apresentadas, os argumentos evidenciados pela empresa recorrente, da decisão de inabilitação e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **OPINO** para que seja indeferido o presente recurso administrativo, mantendo-se a decisão da CPL em inabilitar a empresa OESTE AMBIENTAL SPE LTDA, de forma a assegurar a integridade e a conformidade do procedimento de chamamento público.

Cumprе ressaltar que a decisão final caberá à autoridade competente, que deverá ponderar todos os aspectos apresentados e a fundamentação jurídica exposta neste parecer.

ANA LAURA DE FREITAS RÊGO

OAB/RN 17.055